



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

São João da Boa Vista  
2020



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

## **PROJETO INTEGRADO**

### **PARECER JURÍDICO**

5º Módulo — Turma A — Período Noturno

#### Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Direito Ambiental: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Agrário: Prof. William Cardozo Silva

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Profa. Paula Bueno Ravena

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

#### Estudantes

Ana Gabriela de Oliveira Affonso, RA 18001226

Isabella Pires Doval, RA 18000394

Marcela Scacabarozi Franciscato, RA 18000159

## **PROJETO INTEGRADO 2020.1**

### **5º Módulo - Direito**

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

### **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

### **PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

## **CASO HIPOTÉTICO**

---

[continuação]

Não foram dias fáceis, definitivamente. Aos poucos, o casal de estrangeiros ia assimilando a experiência vivenciada na propriedade de Guido e Guiomar. Talvez já estivessem habituados ao sofrimento, e por isso não perceberam o nível elevado de degradação recém experimentado. Mas é fato que eles nunca chegaram tão perto de serem escravizados, ainda que nos moldes contemporâneos. O baixo grau de escolaridade, a barreira linguística e a falta de conhecimento sobre questões relacionadas à cidadania no Brasil mantinha os venezuelanos como alvos fáceis para o cometimento de abusos por parte de oportunistas.

Acolhidos pelo consulado do seu país e por autoridades locais, José, Isabel e o pequeno Pedro tiveram regularizada a sua permanência no Brasil. Com vistos válidos em mãos, eles não precisavam mais viver como fugitivos, com permanente receio de serem enviados de volta à terra natal.

Como medida emergencial, a família foi enviada a um abrigo no centro de Santo André, mas em menos de uma semana José ocupou uma nova pequenina moradia na área urbana do distrito de Paranapiacaba, há

muito abandonada pelos proprietários. Repleta de casas desocupadas e com fama de mal assombradas, a antiga vila inglesa era abundante em imóveis na mesma situação, o que atendia a essa necessidade dos estrangeiros. Lá, o local era tranquilo, o ar era puro, e podiam mais facilmente conseguir trabalho em atividades ligadas ao campo.

Não muito distante dali, o casal de religiosos também fazia planos para um futuro próximo. Com o fechamento do pequeno laticínio, tinham que iniciar uma nova atividade, e logo. Suas economias vinham sendo rapidamente consumidas, e havia a ameaça de se colocarem em uma situação crítica.

— Precisamos fazer alguma coisa para nos manter daqui para a frente, Guido.

— Eu sei, Guiomar, disso eu sei. Só preciso descobrir o que fazer. Acho que minha carreira de pequeno empreendedor acabou.

— Também acho que você deveria trabalhar para alguém.

— Mas quem vai me contratar, numa idade dessas ainda?

— Pára de ser pessimista, Guido! Você vive dizendo que Deus não desampara ninguém, mas tem que acreditar nisso, e não só falar da boca pra fora.

— Não sei nem por onde começar a procurar.

— Por que você não vê um laticínio na cidade? Sabe tanto trabalhar com leite.

— Só tem empresas grandes na região.

— Melhor ainda! Ficarão interessados na tua experiência.

— Eu não tenho essa certeza.

— Mas eu tenho! Vou enviar o teu currículo. E eles vão te contratar, com a glória do Senhor.

Cheia de esperança, Guiomar enviou o currículo do marido a um grande laticínio no centro de Santo André. Funcionários do RH da empresa analisaram o singelo documento com curiosidade e uma dose de deboche. Dentro do envelope, havia uma única folha de caderno, escrita à mão apenas no anverso, que tinha, no campo reservado às experiências profissionais, a genérica menção de que o profissional atuava no ramo leiteiro há mais de 30 anos, produzindo o melhor queijo de toda a região metropolitana. Por terem fotografado o currículo e compartilhado no grupo de Whatsapp dos empregados, o fato chegou ao conhecimento de Plínio, o sócio-administrador do laticínio, que solicitou o documento original para pessoalmente examinar.

Com o envelope em mãos, Plínio não teve pressa em observar cada detalhe, da caligrafia à espessura do papel.

— Isso é obra de gente muito simples. Podem até achar piegas, mas eu gosto. Claro que tem o exagero de falar do “melhor queijo”, mas é verdadeiro, absolutamente genuíno, muito melhor do que os formulários eletrônicos que recebemos todos os dias. Vamos marcar um horário para conversar com esse senhor — disse o administração a funcionários do RH.

Absolutamente surpreso com o chamado, Guido estava impecável quando compareceu ao laticínio. Estava com sua melhor vestimenta, ou, como diria Guiomar, com roupa de ver Deus. Cabelo penteado, barba escanhoada, colarinho abotoado, camisa perfeitamente passada e por dentro das calças, sapatos engraxados, tudo alinhado, como há muito não fazia — desde o dia do seu casamento, provavelmente.

— Bom dia. Tenho um horário marcado com o senhor Plínio.

— Ah, sim. Por favor, sente-se um minutinho que vou avisá-lo.

A espera não foi longa. Chamado para a reunião, Guido foi orientado a subir a escada até o topo do mezanino, de onde era impossível não notar a grandiosidade daquele galpão. Em seguida, viu as diversas

divisórias de vidro daquele andar delimitando o espaço das salas, e um homem posicionado na frente da porta de acesso a uma delas.

— Bom dia, senhor Guido. Meu nome é Plínio, sou o administrador da empresa.

— Bom dia, doutor. É um prazer vir até aqui para conversar um pouco com quem está à frente de uma empresa tão importante.

— O prazer é todo nosso. Chegou até nós o currículo do senhor, e eu confesso que fiquei bastante curioso em conhecê-lo.

— Imagine... Eu sou um homem do campo, de vida simples.

— Era exatamente isso o que eu imaginava.

— Trabalhei a vida toda nesse ramo. Já tive meu próprio laticínio.

— E o negócio não deu certo.

— O negócio deu certo, vinha tendo uma boa produção, mas fui obrigado a fechar por conta da burocracia toda que envolve...

Plínio conseguia ver a tristeza nos olhos de Guido, expressão de alguém que não gostaria de estar ali. Aquele homem o fazia lembrar de alguns parentes que tinha em Sorocaba, todos muito dispostos, mas igualmente reféns do governo nas atividades que desenvolviam, tudo por falta de uma boa assessoria.

— Eu imagino, senhor Guido. Aqui nós temos uma equipe grande, com engenheiros, químicos, administradores, contadores e tudo mais, e ainda sim temos dificuldade para deixar tudo em ordem.

— Hoje é muito difícil. Quando eu comecei, não tinha nada dessas normas de meio ambiente. A gente só se preocupava com o produto, que tinha que sair bom.

— De produto o senhor entende, então!

— Ah, sim. Eu sempre fui muito preocupado com a qualidade daquilo que eu faço. É o meu nome que está ali, então eu nunca aceitei fazer qualquer coisa.

— O que o senhor mais fazia no laticínio?

— O forte sempre foi queijo de vários tipos. Teve uma época que apareceram uns pedidos pra outras coisas, manteiga, requeijão, mas a gente não conseguiu a qualidade que a gente queria. Então ficamos fazendo aquilo que dava certo.

— O senhor conhece os nossos produtos?

— Conheço, sim senhor. A minha esposa compra manteiga e iogurte que vocês fazem.

— Sim, são os carros-chefe da fábrica. Curiosamente, nossa linha de queijos não tem tanta aceitação. Eu mostro tudo, me acompanhe. Vamos dar uma volta pelos setores pra ver o que o senhor acha.

Ao saírem do cubo de vidro, iniciaram o percurso. Por onde passava, Guido podia notar a preocupação da empresa, em detalhes, com preservação do meio ambiente: descarte de resíduos seguindo padrões ambientais, produtos biodegradáveis para higiene dos equipamentos, otimização no uso de energia elétrica, estação para tratamento de água reutilizada. Ao fazer esse comentário, Plínio esclareceu que o “selo verde” era uma necessidade para eles se manterem à frente dos concorrentes. O marketing da empresa já há alguns anos vinha explorando esse aspecto, e a mensagem era bem entendida pelo consumidor, que premiava os esforços consumindo produtos sustentáveis. Bom para o meio ambiente e também para os negócios.

— Experimente esse queijo.

Antes de colocar na boca, Guido já sabia que não iria gostar do produto. Com massa esbranquiçada e nenhum odor, em nada lembrava os queijos que ele próprio produzia.

— Posso ser honesto, doutor?

— Claro que sim, senhor Guido. É pra isso que o chamei aqui.

— É ruim. Deve vender pouco mesmo.

— Mas o que o senhor não gostou? Do sabor?

— A cor não é bonita, e ele esfarela na boca. Acho que também falta sal. Nos meus, também faço um tempero especial.

— Foi esse o resultado que nossos técnicos conseguiram analisando padrões nutricionais do produto, mas...

— As pessoas não querem! Não precisa nem terminar de falar. De nada adianta ter o melhor queijo, feito na melhor fábrica, com os maiores especialistas, se ninguém come.

— É isso o que vivo dizendo pra eles. Compramos maquinário específico pra entrar com força nesse mercado, mas não tem aceitação.

— Nisso, com certeza, eu posso ajudar.

Em Paranapiacaba, Isabel também conseguiu um novo emprego. Passando pela rua vendendo as frutas de uma quitanda de porta em porta, a venezuelana chamou a atenção do senhor Marcelo, proprietário de uma fazenda extensa com produção agropecuária variada.

— Qual é o seu nome?

— *Me llamo Isabel.*

— Bem, percebo que não é do Brasil.

— *No. Soy de venezuela.*

— E ganha a vida no Brasil vendendo frutas de porta em porta.

— *Si, pero solo hasta obtener algo mejor.*

— Gostaria de trabalhar no campo? Tenho uma fazenda aqui em Paranapiacaba.

— *¿Quéharíaenlahacienda?*

— Já faz um tempo que estou tentando aumentar a produção de cambuci. Conhece o cambuci?

— *No, señor.*

— Cambuci é uma fruta típica da Mata Atlântica. Bem ácida, meio azedinha. Dizem que parece uma mistura de limão e goiaba. E preciso de alguém pra cuidar, por ser uma fruta que se colhe manualmente no pé.

— *¿Es una fruta consumida por todos? No vi nadiecomiendoesto.*

— O consumo está aumentando bastante. Já existe até um evento anual, o Festival do Cambuci<sup>1</sup>, para divulgação da nossa cidade e da nossa gastronomia.

— *Muybueno, señor. Entonces, quieres que trabaje para usted en la cultura del cambuci.*

— Exatamente.

— *¿Cuanto me vas a pagar?*

— O que acha de um salário mínimo por mês, mais uma cesta básica pra diminuir os gastos com alimentação?

A venezuelana aceitou a proposta na mesma hora, e disse que chegaria cedo na fazenda no dia seguinte. Acabou de vender as frutas, fez o acerto com a dona da quitanda, e lá mesmo pegou um cambuci para experimentar. O sabor adstringente agradou Isabel, que voltou para casa empolgada para contar a novidade ao marido.

Lá chegando, notou José mais quieto que de costume. Apenas respondia suas perguntas acenando com a cabeça, e trazia preocupação

---

<sup>1</sup><<https://www.guiaparanapiacaba.com.br/festival-cambuci-2019>> Acesso em 10 de abril de 2020.

no seu semblante. Por mensagens de texto, Isabel confidenciou esse fato à irmã, que vivia na Venezuela, e então soube que algo não ia bem:

15:06	
Gordita Online	
	Lu 14:54
	¿Estás bien? 14:54
Si estoy 14:59	
¿Y usted? 14:59	
	Bién, pero... 15:03
	José está extraño 15:03
	Muy silencioso 15:03
Hermana 15:04	
Tengo que decirte algo 15:04	
Acerca de José 15:04	
Él no está siendo honesto con usted 15:05	
	No comprendo 15:05
Hayotramujer 15:06	
Hayotroniño 15:06	
Abogado se están en búsqueda de él 15:06	
	Mal parido! 15:07
Todos saben por aquí 15:07	
José ayudó a la mujer mientras estaban en Venezuela 15:08	
Y ella fue a la corte de justicia después de usted es legar en a Brasil 15:08	

Ainda que estivesse com muita raiva do marido, Isabel se conteve e nada disse. Na manhã seguinte, Isabel levantou cedo e foi para a fazenda de Marcelo, sem se despedir de José.

— Os pés ficam por aqui, Isabel. Me acompanhe.

Os dois caminharam pelo terreno úmido, rompendo a neblina característica de Paranapiacaba. Ali, a umidade da serra do mar encontra o clima mais frio da montanha, favorecendo a formação das gotículas que ficam espalhadas pelo ar, ambiente propício ao melhor desenvolvimento do cambuci.

Marcelo mostrou a ela como queria os frutos colhidos. De formato oval, semelhante ao de um disco voador, o cambuci deveria ser tirado ainda duro, para facilitar armazenamento transporte. Se ficasse muito tempo no pé, além de amolecer e ter que ser congelado, poderia cair e ser pego por animais silvestres.

Isabel passou o dia colhendo os frutos, e, cheias, as caixas eram levadas para a sede da fazenda.

Marcelo ficou bastante impressionado com o trabalho da estrangeira. Por amostragem, conferiu os cambucis colhidos por ela, quase todos no ponto ideal, como havia pedido. No final do dia, o fazendeiro agradeceu e ofereceu a ela uma ducha, para que não fosse para casa com o suor sendo seco pela neblina.

Isabel aceitou a gentileza do patrão, e então Marcelo pegou uma toalha no armário anexo, a entregou e mostrou o banheiro que poderia ser utilizado. Nada mal para quem estava dormindo em uma lona vinílica poucas semanas antes.

Embaixo do chuveiro quente, a mulher se lembrou da infidelidade do marido enquanto massageava o couro cabeludo. Já havia pensado em discutir com José, mas parecia algo muito simples comparado ao que ele havia feito. Precisava se vingar, pagando na mesma moeda, e aquela era a oportunidade perfeita.

Enrolada na toalha e com as roupas nas mãos, Isabel saiu do banheiro e foi, na ponta dos pés descalços, até a sala onde patrão lia e-mails, surpreendendo-o. O homem não pôde deixar de notar as pernas lisas e a largura do quadril da venezuelana, fixando o olhar na bela latina

que se revelava por trás da mulher humilde de expressão sofrida. Segundos se passaram até ele recobrar os sentidos e voltar a atenção para a tela do notebook, tentando manter o profissionalismo.

— Posso te ajudar em alguma coisa?

— *Señor Marcelo. ¿Tienesropas y secas por aquí?*

— Eu não sei, Isabel. Precisamos procurar.

Marcelo verificou o mesmo armário em que estava a toalha, mas não havia nenhuma peça roupa que pudesse servir a Isabel. Ela, então, disse que o patrão não precisaria se preocupar, e se inclinou para pegar as roupas sujas que havia deixado cair, expondo metade das nádegas, como que por acidente; em seguida, entreabriu a toalha, deixando à mostra a lateral do corpo nu por uma fração de segundo, e tornou a fechá-la para concluir o ajuste. Percebendo a excitação do patrão — que, sentado em uma cadeira, cruzou as pernas na tentativa de ocultar reações fisiológicas — a estrangeira soube que seu bote havia sido certo. Aproximando-se dele, permitiu que a toalha fosse ao chão, sentou-se no tampo mesa e comprimiu a cabeça de Marcelo com a parte interna das coxas, cumprindo horas extras que não foram pedidas. E que se repetiram dia após dia, satisfazendo o patrão.

Um contato tão íntimo permitiu que Isabel se aproximasse de Marcelo e obtivesse informações que outros empregados não tinham acesso. Soube, por exemplo, que o patrão passava por problemas com a fiscalização ambiental. Segundo ele, embora tivesse cumprido todas as exigências por órgãos do Estado de São Paulo quanto ao licenciamento ambiental, foi autuado por agentes ambientais do município de Santo André, os quais lhe aplicaram uma multa.

— Vê se pode uma coisa dessas! Não tem lógica eu fazer licenciamento com um e ser fiscalizado por outro — disse Marcelo um dia, em desabafo.

A relação de Isabel com José ia de mal a pior. Ele já estava se sentindo melhor, mas acomodou-se com o fato da esposa estar colocando comida na mesa. Em vez de retomar as atividades anteriores, iniciou uma modesta produção de verduras no quintal da casa em que moravam, as oferecendo a moradores do próprio distrito, obtendo mínimo resultado financeiro. Curiosamente, nos raros momentos de intimidade com o esposo, a mulher sentia um prazer bem mais intenso que antes, atribuindo a essas sensações um instinto primitivo despertado pelo ódio ao cônjuge.

Não se passou um mês até Isabel engravidar. A notícia não causou estranheza a José, embora ele se sentisse azarado pelo número de relações que vinha mantendo com a esposa. Mais intrigado ficou quando recebeu uma comunicação da Receita Federal do Brasil, informando que deveriam pagar o ITR - Imposto Territorial Rural daquele imóvel.

Os meses passaram, e Isabel, mesmo grávida, continuou trabalhando para Marcelo na produção de cambuci. Os dois se afastaram desde o conhecimento da gestação, é verdade, mas o contato estritamente profissional foi mantido. Na verdade, o fazendeiro não sabia o que fazer com a funcionária, temendo algum tipo de retaliação caso a demitisse, principalmente se ele a tivesse engravidado.

— E essa criança, Isabel? Nasce quando?

— *Yatengo más de treinta semanas de embarazo, senhor Marcelo.*

Não habituado àquelas questões, o fazendeiro passou a fazer o cálculo mental daquele dado, concluindo que a gestação se aproximava do 8º mês.

— Como o tempo passa!

— Sim. Já sinto algumas dificuldades. Logo não poderei mais vir, e infelizmente ficarei sem a remuneração do senhor. Não sei o que fazer.

— Eu não estou acostumado com essas coisas, mas creio que o governo brasileiro dê algum tipo de ajuda para as mulheres que acabam de ter filho. Pergunte um dia no INSS.

— Seria muito bom. Vou precisar de ajuda, já que meu marido não está trabalhando muito.

Na mesma noite Isabel voltou a trocar mensagens de Whatsapp com a irmã. Após falar sobre o andamento da sua gravidez, soube que o processo do filho ilegítimo do marido já estava concluído na Venezuela, e que ele ficou obrigado a pagar uma pensão ao menino de quase sete milhões de bolívares venezuelanos por mês, o equivalente a cerca de trezentos e cinquenta reais<sup>2</sup>.

No dia seguinte, Isabel foi até uma agência do INSS no centro de Santo André para conseguir informações a respeito do auxílio governamental mencionado pelo patrão. A notícia recebida a deixou bastante desanimada, contudo. De acordo com a funcionária da autarquia, Isabel não teria direito ao chamado "salário maternidade", já que, embora ela tivesse provas de exercício do trabalho rural, o sistema online não apontava o pagamento das suas contribuições sociais, além do fato de que ela mesma relatou ter trabalhado por menos de doze meses.

Desanimada, Isabel tomou uma circular para voltar a Paranapiacaba, mas, no meio desse trajeto o veículo se acidentou, arremessando a venezuelana. O choque da mulher contra o assoalho foi tão grande que ela fraturou o braço, ficando impedida de trabalhar a partir de então. Por isso, entrou em contato com a concessionária responsável pela prestação do serviço de transporte para receber algum auxílio financeiro, mas o funcionário que a atendeu disse que a empresa passava por graves dificuldades financeiras, mal pagando salários, e por isso ela não conseguiria obter qualquer indenização.

---

<sup>2</sup> Dados baseados em cotação do dia 10 de abril de 2020.

Isabel, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Isabel tem direito ao recebimento do salário maternidade?
2. Caso a concessionária não tenha condições de arcar com a indenização, Isabel poderá cobrar o Poder Público?
3. A decisão da Justiça venezuelana tem validade no Brasil?
4. O casal de venezuelanos terá que pagar o ITR - Imposto Territorial Rural?
5. Marcelo poderia ter sido autuado por agentes do Município de Santo André, sendo que o licenciamento das suas atividades foi realizado por órgão do Estado de São Paulo?

Na condição de advogados de Isabel, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

## **PARECER**

---

Assunto: Consequências jurídicas a respeito de ações praticadas pela consulente, seu patrão, seu esposo, e em virtude destes que vivenciaram situações passíveis de análise.

Consulente: Isabel

EMENTA: DIREITO AGRÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMUNIDADE. PEQUENA GLEBA RURAL. ISENÇÃO. DIREITO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RESOLUÇÃO CONAMA 237/97. LICENÇA AMBIENTAL. LEI COMPLEMENTAR 140/2011. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. LEI 8213/91. LEI 8212/91. CARÊNCIA. SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE/SEGURADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO. AGENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CONDUTA. DANO A TERCEIRO. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. VALIDADE DE DECISÃO ESTRANGEIRA NO BRASIL. ALIMENTOS. ARTIGO 15 DA LINDB. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SOBERANIA NACIONAL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DELIBAÇÃO.

Trata-se de consulta formulada por Isabel, venezuelana residente no Brasil, com objetivo de analisar as consequências jurídicas derivadas de ações praticadas por ela; seu patrão, Marcelo; e seu esposo, José; além de consequências jurídicas derivadas de um acidente em que sofreu no transporte público.

Isabel relata que ela, o marido e o filho passaram por diversas dificuldades antes de terem recebido a regularização de sua permanência no Brasil com a ajuda do consulado venezuelano; explica que foram enviados para um abrigo após tal procedimento, mas que seu esposo decidiu ocupar uma pequenina casa na área urbana do distrito de Paranapiacaba, abandonada há muitos anos por seus proprietários.

No que tange à ocupação feita pelo casal, a venezuelana informa que receberam uma comunicação de que deveriam realizar o pagamento do Imposto Territorial Rural daquele imóvel.

A consulente ainda narra que estava vendendo frutas de porta em porta na região onde reside, o que a proporcionou conhecer o senhor Marcelo, o qual a

concedeu um emprego em sua fazenda, que possui uma produção agropecuária variada.

Enquanto Isabel trabalhava, o senhor Marcelo, seu patrão, a revelou que a empresa passava por problemas referente à fiscalização ambiental, segundo o mesmo, embora tivesse cumprido todas as exigências feitas pelo órgão do Estado de São Paulo quanto ao licenciamento ambiental, foi autuado por agentes municipais do Município de Santo André, que resultou em uma multa.

Além disso, a consulente conta que engravidou no período em que estava trabalhando na empresa, e como agora já está com trinta semanas de gestação, prestes a chegar ao oitavo mês, não conseguiria mais continuar trabalhando e precisaria de um auxílio do INSS, mas que foi até a autarquia e a servidora a informou que o sistema online não apontava o pagamento das suas contribuições sociais, e que como Isabel trabalhou por menos de doze meses, não teria direito ao salário-maternidade.

Relata que enquanto voltava para a casa de circular após ter ido ao INSS, o meio de transporte acidentou-se, arremessando a consulente, o que resultou em uma fratura em seu braço, ficando impedida de trabalhar a partir de então.

Deste modo, a venezuelana resolveu entrar em contato com a concessionária responsável pela prestação de serviços de transporte, buscando auxílio financeiro, mas o funcionário da empresa a informou que o negócio passava por grandes problemas financeiros e não poderia arcar com a indenização.

Por fim, a consulente narra que descobriu por intermédio de sua irmã, que seu esposo a traiu e teve um filho com a amante, a qual entrou com um processo na Venezuela solicitando o pagamento de pensão alimentícia para a criança; e o processo já havia sido concluído, condenando José a pagar uma pensão de sete milhões de bolívares venezuelanos por mês, valor equivalente a trezentos e cinquenta reais.

Diante o exposto, Isabel realizou os seguintes questionamentos:

- O casal de venezuelanos terá que pagar o ITR - Imposto Territorial Rural?

- Marcelo poderia ter sido autuado por agentes do Município de Santo André, sendo que o licenciamento das suas atividades foi realizado por órgão do Estado de São Paulo?
- Isabel tem direito ao recebimento do salário maternidade?
- Caso a concessionária não tenha condições de arcar com a indenização, Isabel poderá cobrar o Poder Público?
- A decisão da Justiça venezuelana tem validade no Brasil?

É o relatório.

Passamos a opinar.

A despeito da dúvida a ser respondida à consulente, sobre o pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural por parte do casal de venezuelanos, é preciso esclarecer inicialmente o que vem a ser este imposto.

É de suma importância compreender o que vem a ser os impostos no geral e suas funcionalidades para posteriormente analisar o ITR e suas particularidades. Os impostos são enquadrados dentro das espécies tributárias existentes, sua criação é permitida pela própria Constituição Federal em seu artigo 16 e sua conceituação é demonstrada pelo artigo 16 do Código Tributário Nacional que diz em seu texto:

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Sendo assim, entende-se portanto que os impostos são tributos não vinculados, arrecadados com o intuito de preencher os cofres públicos a fim de custear despesas estatais. O ITR nada mais é que um imposto, porém aplicado sobre as propriedades rurais.

O Imposto Territorial Rural está previsto no art. 153, VI e § 4º da Constituição Federal de 1988 e no art. 29 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66) e é regulado pela Lei nº 9.393/96 demonstrados a seguir respectivamente:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:  
(...)  
- VI - propriedade territorial rural;  
- § 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

- I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;
- II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;
- III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

O ITR tem como função principal, além de ser uma forma de arrecadação fiscal como as outras, tem o condão de desestimular os grandes latifúndios improdutivos, na medida em que as alíquotas aplicadas são maiores para propriedades de maior extensão e menor grau de utilização desta.

Como demonstrado, a competência para a instituição deste imposto é da União, já a arrecadação e fiscalização do mesmo é feita em regra pela Secretaria da Fazenda Nacional e cobrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, entretanto de acordo com o artigo 153 § 4º, III da CF/88, já mencionado, o Município pode realizar convênio com a União, e assim administrar e arrecadar o tributo, hipótese na qual ficará com 100% do que foi arrecadado, o artigo supracitado menciona ainda sobre o fato gerador do ITR que é um dos elementos que compõem este imposto.

Hugo de Brito Machado assim afirma:

(...) a atribuição do ITR à União deveu-se exclusivamente ao propósito de utilizá-lo como instrumento de fins extrafiscais (...) funciona esse imposto como instrumento auxiliar do disciplinamento estatal da propriedade rural. E sendo a União responsável por esse disciplinamento, é natural que a competência relativamente a esse imposto seja sua, embora o produto da arrecadação pertença aos Municípios. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 33ª ed. – São Paulo: Malheiros. 2012. p. 349).

Tal entendimento remete a viabilização feita pela Constituição Federal em permitir que a arrecadação e fiscalização do imposto seja feita pelo Município que assim optar, desde que isso não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Já o fato gerador demonstra que a propriedade, posse, ou domínio útil do imóvel em 1º de Janeiro do ano considerado gera a aplicação do ITR, ou seja, o imposto em determinada propriedade, sendo que o critério utilizado para dizer se a propriedade é ou não rural para fins do pagamento do ITR é o da destinação.

No presente caso, vê-se claramente que ainda que José não seja proprietário do imóvel em que reside junto de sua família, está sob a posse do mesmo, além do que, José como demonstrado, possui neste imóvel uma pequena produção de verduras, as quais são vendidas pelo mesmo aos demais moradores do distrito no qual é localizado o imóvel, configurando assim uma atividade agrária.

Diante a situação exposta acima entende-se para tanto que o casal de venezuelanos teria em regra que pagar o Imposto Territorial Rural, pois ainda que em posse de um imóvel na área urbana, o mesmo é destinado a atividade agrária havendo a necessidade do pagamento de determinado imposto, entretanto há hipóteses em que pode ocorrer a imunidade ao pagamento do ITR ou até uma isenção ao pagamento do mesmo.

Acerca da imunidade o ilustre doutrinador Souto Maior disciplina que:

“É a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar. Mais precisamente ainda: a eficácia específica do preceito imunitório consiste em delimitar a competência tributária aos entes públicos. **Porquanto consiste numa limitação constitucional, a imunidade é uma vedação, uma negativa, uma inibição para o exercício da competência tributária.** A imunidade é um princípio constitucional de exclusão da competência tributária.”(Cf. BORGES, José Souto Maior. Isenções tributárias. São Paulo: Sugestões Literárias, 1969, p. 207.) (Grifos nossos).

Sendo assim, a imunidade é uma hipótese da não incidência de determinado imposto, no presente caso o ITR sobre o imóvel rural, isto por força da CF. É aplicada às pequenas glebas rurais, quando o proprietário a explore sozinho ou com sua família e não possua outro imóvel.

Para esclarecer o conceito de pequenas glebas rurais a Lei 9.393/96 trouxe a respectiva configuração em seu artigo 2º relatando:

Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, in fine, da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.  
- Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a :  
- I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;  
- II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;  
- III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município.

O presente caso faz menção a posse da família de venezuelanos de uma pequena propriedade, não mencionando seu tamanho exato, porém se a mesma possuir o tamanho de 30 ha a família pode enquadrar-se em uma das hipóteses de

não pagamento do ITR, a imunidade, sendo que sua propriedade é configurada como uma pequena gleba rural, explorada pelos proprietários, e estes não possuem outro imóvel.

Uma outra hipótese em que não irá ocorrer a obrigatoriedade ao pagamento do Imposto Territorial Rural é a de isenção, esta que não é uma limitação de tributação como a imunidade mas sim uma dispensa ao pagamento do crédito por determinado motivo.

A isenção acerca do ITR está prevista no artigo 3º da Lei 9.393/96 e diz:

- Art. 3º São isentos do imposto:
- I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:
    - a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;
    - b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;
    - c) o assentado não possua outro imóvel.
  - II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:
    - a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;
    - b) não possua imóvel urbano.

A isenção é mais uma hipótese ao não pagamento do ITR isto quando atendidos os requisitos mencionados na lei supracitada cumulativamente, esta é uma hipótese na qual há a incidência do imposto, porém seu pagamento é dispensado. Sendo assim, a isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo.

A mesma, ainda que uma hipótese que também prevê o não pagamento de um tributo, não se enquadra em uma hipótese possível a ser aplicada ao caso tratado, já que o imóvel em que a família venezuelana reside não fez parte de programa oficial de reforma agrária e nem é um conjunto de imóveis de um mesmo proprietário, sendo assim a única hipótese em que o casal de venezuelanos poderá se enquadrar, não necessitando pagar o ITR, é a de imunidade.

A corroborar com os posicionamentos já demonstrados, o julgado *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO RESCISÓRIA – DESAPROPRIAÇÃO PARA FIM DE REFORMA AGRÁRIA – DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA ÁREA DO IMÓVEL – FINALIDADE ECONÔMICA. 1. É a municipalidade que, com base no art. 30 da Constituição Federal/88, estabelece a sua zona rural e a sua zona urbana, observado por exclusão o conceito apresentado pelo Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) para imóvel rural para definir os imóveis urbanos. 2. **Apesar de o critério de definição da natureza do imóvel não ser a localização, mas a sua destinação**

**econômica, os Municípios podem, observando a vocação econômica da área, criar zonas urbanas e rurais. Assim, mesmo que determinado imóvel esteja em zona municipal urbana, pode ser, dependendo da sua exploração, classificado como rural.**<sup>3</sup>. O acórdão rescindindo reformou o julgado do Tribunal de Justiça de Goiás para considerar o imóvel desapropriado como sendo urbano e rural quando o correto, segundo o art. 4º da Lei n. 4.504/64 (Estatuto da Terra), seria somente rural em virtude de sua finalidade econômica.<sup>4</sup> A destinação dada à terra era de exploração extrativa agrícola, que não pode ser afastada em razão de mero loteamento formalizado na Prefeitura local, mas não implementado na prática. Ação rescisória procedente.” (AR 3971/GO, Primeira Seção, DJ de 7/5/2010). (Grifos nossos).

Como demonstrado no julgado acima, ainda que um imóvel seja localizado na zona urbana o mesmo pode configurar-se como rural por ser destinado a atividade agrária, utilizando como base para a incidência do ITR o critério da destinação e não apenas o da localização.

Fato ocorrido com o imóvel no qual a família de venezuelanos reside.

Já o segundo julgado demonstra sobre quem recairá a hipótese de imunidade ao pagamento do Imposto Territorial Rural, segue *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - **ITR** - ISENÇÃO SOBRE ÁREAS DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE - CAUSA DE PEDIR ESTRANHA À LIDE - SENTENÇA "EXTRA PETITA" - NULIDADE - "CAUSA MADURA" - JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE - POSSIBILIDADE - ÁREA OBJETO DA AUTUAÇÃO - CESSÃO DE POSSE - INOCORRÊNCIA - **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 153, § 4º, DA CF)** - INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O pedido de anulação do lançamento fiscal se estribou em duas causas de pedir, a saber: a) ilegitimidade da autora para figurar no polo passivo da obrigação tributária; b) incidência da regra imunizante estampada no art. 153, § 4º, da Cf. O juízo de origem, todavia, a despeito de rechaçar os fundamentos expostos pela demandante, julgou procedente o pedido, aplicando a regra de isenção prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9393/96, a qual estabelece não se sujeitarem à tributação pelo ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

2. Não havendo correlação entre a sentença e os fundamentos expostos na inicial, deve o provimento jurisdicional ser anulado, a fim de que a causa petendi e o pedido sejam examinados nos termos da postulação, recebendo, assim, a adequada prestação jurisdicional.

3. Violados os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade da sentença, com a consequente devolução dos autos ao juízo de origem para novo julgamento. Entretanto, excepcionalmente, encontrando-se a causa madura para imediato julgamento, revela-se possível ao Tribunal, com fulcro no art. 515 e parágrafos do CPC, prosseguir no julgamento da lide, orientação que privilegia o princípio da economia processual e a garantia de celeridade processual.

4. In casu, a causa versa sobre questão predominantemente de direito e, quanto à situação fática exposta, encontra-se suficientemente debatida e acompanhada de acervo probatório, tendo sido integralmente cumprida a fase de instrução probatória. A corroborar esse entendimento, é válido destacar que a sentença, muito embora tenha se alicerçado em

- fundamento distinto dos expostos pela parte autora, enfrentou as causas de pedir apresentadas na inicial.
5. À luz do comando inserto no artigo 29 do CTN, o possuidor do imóvel rural, a qualquer título, torna-se contribuinte do respectivo ITR.
  6. Da análise do "Termo de Verificação Fiscal RPF 0810200-2003-00322", verifica-se ter sido excluída a incidência do ITR sobre a área correspondente aos 43 lotes transferidos aos beneficiários do programa "Reassentamento Populacional Rural Fazenda Nossa Senhora de Fátima", a qual perfazia o total de 952 hectares, restringindo-se a autuação à área remanescente de 237,7 hectares.
  7. Não demonstrada a transferência da posse da área de 237,7 hectares (objeto da autuação), a CESP, na condição de proprietária, deve suportar a incidência do Imposto Territorial Rural, nos estritos termos do art. 29 do CTN.
  8. Inaplicabilidade da **regra imunizante prevista no art. 153, § 4º, da Constituição Federal ("O imposto previsto no inciso VI do caput (...) não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel")**, porquanto a área tributada não se destinou ao assentamento das famílias beneficiárias do programa "Reassentamento Populacional Rural Fazenda Nossa Senhora de Fátima".
  9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 20, §§ 4º, do CPC, bem assim em atenção aos princípios da causalidade e proporcionalidade.
- (TRF-3 - APELREEX: 2231 SP 0002231-51.2004.4.03.6107, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 22/05/2014, SEXTA TURMA). (Grifos nossos).

Como demonstra o julgado supracitado, o ITR não incidirá sobre as pequenas glebas rurais, sendo esta uma hipótese de imunidade tributária que os proprietários de terras como essas recebem.

Diante o exposto, conclui-se que o casal de venezuelanos e seu filho enquadram-se em situação semelhante à tratada no julgado mencionado acima, uma hipótese de imunidade ao pagamento do ITR, e em virtude disso não terão que pagar o Imposto Territorial Rural, ainda que em propriedade situada na área urbana, porém com destinação agrária, por tratar-se de uma propriedade pequena, configurando uma pequena gleba rural, na qual a atividade agrária seja explorada somente por José e sua família.

Já acerca do segundo questionamento feito pela consulente, sobre a autuação feita por agentes municipais na propriedade de Marcelo, necessário se faz o entendimento do que vem a ser o procedimento feito a fim de regularizar as atividades na propriedade do patrão da consulente, no presente caso, o licenciamento ambiental.

O licenciamento ambiental é o procedimento pelo qual se resultará a licença ambiental, constituído por uma sequência de atos administrativos que resultam em um ato final, concedendo ou não o pedido da licença.

A Resolução CONAMA 237/97 define ambos os conceitos, o procedimento que resultará na licença ambiental, ou seja, o licenciamento ambiental, e o ato final, a licença propriamente dita:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

A corroborar com a Resolução CONAMA 237/97, o art. 2º, I, da Lei Complementar 140/2011 define licenciamento ambiental como:

Art. 2º- Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

Como demonstrado, tal procedimento é feito a fim de licenciar e regularizar atividades que utilizem recursos ambientais de forma incomum, o mesmo é um instrumento de gestão ambiental criado pelo Estado em busca de prevenir impactos ambientais, que possam degradar o meio ambiente, um bem comum a todos, promovendo posteriormente a licença para que determinada atividade ocorra de forma regular.

A corroborar com o exposto o ilustre doutrinador Marcelo Abelha Rodrigues preleciona que:

“Também já foi dito que a concessão da licença ambiental é o ato final de um procedimento longo e recheado de estudos técnicos que apontam os impactos ambientais prováveis e as medidas que devem ser tomadas para

neutralizar, mitigar ou compensá-los. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquemático. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 661).

Ademais, é válido mencionar que o procedimento de licenciamento ambiental é composto por três fases, criadas com o intuito de facilitar o processo, sendo elas a licença prévia, licença de instalação e licença de operação, presentes suas peculiaridades no art. 8º da Resolução CONAMA 237/97.

O renomado doutrinador Terence Trennepohl explica em seu livro o motivo da criação de tais fases:

“Em verdade, o que a resolução n. 237/97 tentou fazer foi estabelecer um sistema racional de procedimentos para todos os entes licenciadores, evitando que cada órgão criasse licenças diferentes, o que redundaria numa confusão de nomenclaturas.” (TRENNEPOHL, Terence Dornelles. Manual de Direito Ambiental. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. p. 103).

Sendo assim, entende-se para tanto que a criação das fases existentes dentro do procedimento buscou dirimir conflitos entre os órgãos que promovem o licenciamento ambiental.

Ainda contemplando o teor do processo de licenciamento, é importante lembrar que o mesmo deve ser feito por uma equipe multidisciplinar, que posteriormente passará por técnicos da área ambiental para uma profunda análise dos dados apresentados, dentre eles estudos ambientais.

Após o conhecimento do que é e como funciona o procedimento feito na propriedade de Marcelo, é de suma importância aprofundar-se no real questionamento feito pela consulente, acerca da competência para instituir e fiscalizar o processo de licenciamento.

Ao falar sobre o licenciamento ambiental e a fiscalização do mesmo, vê-se claramente que ambos são instrumentos interligados em busca de proteger o meio ambiente, entretanto um não está vinculado ao outro.

A competência para fiscalizar não é necessariamente incumbida exclusivamente ao órgão que promoveu a licença e sim uma competência de todos os entes federativos, União, Estados e Municípios pois como relata o artigo 225 da CF/88 é imposto ao Poder Público e a toda a coletividade o dever de defender e

preservar o meio ambiente, sendo este o instrumento jurídico inicial para a melhor compreensão do tema.

Ademais, para esclarecer dúvidas sobre tal competência, a Constituição Federal de 1988 utilizou o artigo 23 para cuidar do assunto:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

**VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

**VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;**

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

**Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.**

**Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)**(Grifos nossos).

Deixando claro portanto, que em questões ambientais a competência para fiscalizar é igualmente de todos os entes da federação, e normas para regulamentar a cooperação entre os entes seriam fixadas por Lei Complementar.

Tal Lei Complementar surge à tona para regulamentar a forma do exercício da competência comum estipulada aos entes federativos para proteger e fiscalizar as questões envolvendo a utilização do meio ambiente.

Neste sentido o mestre Edis Milaré esclarece como se dá o funcionalismo da competência comum em relação ao poder fiscalizatório:

“A competência para fiscalizar está igualmente prevista no art. 23 da Constituição de 1988 e se insere, portanto, dentro da competência comum de todos os entes federados. A interpretação do referido artigo, no tocante à fiscalização ambiental, deve ser feita de forma ampliativa, no sentido de que a atividade seja exercida cumulativamente por todos os entes federativos” (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente. 6ª ed. rev. atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2009. p.881).

Deste modo, não restam dúvidas de que a competência para fiscalizar é incumbida igualmente, sendo assim, comum a todos os entes federados, nada impedindo que o licenciamento ambiental seja feito por um ente e fiscalizado por outro.

Entretanto, é oportuno demonstrar o entendimento da Lei Complementar nº 140/2011, que complementa o posicionamento e toda a fundamentação exposta acima, porém priorizando o órgão licenciador em algumas questões.

A mesma chegou a trazer dúvidas sobre a competência fiscalizatória comum dos entes da federação, porém seguindo à risca a letra do texto da lei as mesmas são rapidamente sanadas como demonstra o artigo 17 e o §3º da respectiva Lei:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

(...)

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o **caput**.

Como exposto acima, a Lei Complementar 140/2011 não trouxe contradições sobre o tema, mas sim reafirmou a competência comum dos entes federativos para fiscalizar atividades nocivas ao meio ambiente, ainda que contemplando a prioridade dos órgãos licenciadores para o exercício do poder de polícia ambiental por meio de lavratura do auto de infração, não limitou o poder de fiscalizar dos outros órgãos ambientais, ainda que estes não tenham sido responsáveis por licenciar determinado empreendimento, podem também exercer seu poder de polícia.

A corroborar com os posicionamentos supramencionados é oportuno trazer à baila os julgados *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. APONTADA VIOLAÇÃO A LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 280/STF. AFRONTA AOS ARTS. 48 E 292, § 1º, II, DO CPC/73 E ART. 3º, V, DA LEI 6.938/81. SÚMULA 284/STF. **LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL. ATUAÇÃO SUPLETIVA DO IBAMA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.** CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 16/06/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, em face de Dilmo Wanderley Berger, Cristiane Fontoura Berger, Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (FLORAM), Município de Florianópolis e União, visando a cessação de danos ambientais, em virtude do uso indevido de área non aedificandi, formada por promontório e terrenos de marinha, localizada no Bairro Coqueiros, em Florianópolis/SC, bem como a recuperação de área degradada. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. O exame de normas de caráter local é inviável, na via do Recurso Especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". V. O Recurso Especial interposto é manifestamente inadmissível, em relação à alegada violação aos arts. 48 e 292, § 1º, II, do CPC/73 e art. 3º, V, da Lei 6.938/81, uma vez que tais dispositivos legais não possuem comando normativo suficiente apto a sustentar a tese de incompetência da Justiça Federal, de forma a atrair, no ponto, a Súmula 284/STF. VI. **Na forma da jurisprudência do STJ, "não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo. O Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Portanto, a competência material para o trato das questões ambiental é comum a todos os entes. Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração"** (STJ, AgRg no REsp 1.417.023/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.560.916/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2016; AgInt no REsp 1.484.933/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2017. VII. Consoante entendimento do STJ, "a restauração in natura nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum. A reparação ambiental

deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração)" (STJ, REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/02/2012). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.196.027/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2017; REsp 1.255.127/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2016. VIII. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o quantum indenizatório em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido, no sentido de que, "não obstante a implantação de plano de recuperação da área, a reparação não será integral, visto que, já tendo sido detonadas as rochas, inviável o retorno ao status quo ante, sendo, ainda, impossível se mensurar economicamente a perda para a sociedade, do ponto de vista paisagístico". Incidência da Súmula 7/STJ. IX. Na forma da jurisprudência, "nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC/73, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo apreciar livremente a prova e formar a sua convicção com outros elementos constantes nos autos, contanto que fundamente os motivos do seu convencimento" (STJ, AgInt no AREsp 977.035/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017). X. Na hipótese, a Corte de origem, fundamentadamente, afastou a conclusão do laudo pericial, ressaltando que "o Decreto n. 14.250/81 traz definição suficientemente clara a respeito da caracterização de promontório para os fins de proteção ambiental no âmbito do Estado de Santa Catarina, descrevendo-os como elevação costeira florestada ou não que compõe a paisagem litorânea do continente ou de ilhas". Assim, concluiu que, "pelo que se depreende da prova produzida nos autos, o local objeto da lide está localizado em Zona Costeira e trata-se de uma elevação (21,90 m) que contém espécies vegetais e rochas. Trata-se, também, de área que representa um avanço das rochas do continente no oceano, como afirma o perito em resposta a quesito formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 516), enquadrando-se, pois, no conceito legal de promontório". De tal modo, a inversão dos fundamentos do acórdão recorrido - que, fundamentadamente, afastou a conclusão do laudo pericial - demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, de modo a atrair a incidência da Súmula 7/STJ, no ponto. XI. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1532643 SC 2015/0111599-8, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2017). (Grifos nossos).

ADMINISTRATIVO E **AMBIENTAL**. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA NATIVA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. **LICENCIAMENTO. FISCALIZAÇÃO.** DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM MOTIVAÇÃO ADEQUADA. ANULAÇÃO PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. **A competência do órgão estadual para o licenciamento ambiental não afasta o poder de fiscalização do órgão federal, que em outros termos, o Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente.** Precedentes. A supressão de 0,8 hectares de floresta em área de preservação permanente, às margens de recursos hídricos, contraria a legislação de regência, ensejando a imposição de multa. Embora a licença, emitida em

favor da autuada, permitisse o corte de 3,87 hectares de mata, não autorizava o corte de vegetação em áreas de preservação permanente, conforme anotação constante nas respectivas observações. Todo e qualquer cidadão tem direito a adequada/suficiente fundamentação das decisões administrativas, sobretudo as de natureza sancionatória. Em tendo sido fixada a multa em valor superior ao limite legal mínimo, impõe-se a indicação dos motivos para exasperação da penalidade. A não explicitação dos fatores que influenciam a dosimetria da pena impede o exercício adequado do direito de defesa, assegurado constitucionalmente. (TRF-4 - AC: 50025409020154047200 SC 5002540-90.2015.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 30/05/2018, QUARTA TURMA). (Grifos nossos).

Ambos os julgados supracitados demonstram a competência comum de todos os entes da federação no que tange a fiscalização de empreendimentos ambientais, sendo assim todos os órgãos federais, estaduais e municipais são competentes e autorizados a exercer seu poder de polícia com o intuito de defender e preservar o meio ambiente, visto que este é um dever previsto constitucionalmente.

Em consonância aos julgados anteriores, o presente julgado demonstra o mesmo entendimento acerca da competência fiscalizatória comum dos entes federados e enquadra-se perfeitamente no caso relatado pela consultante, o julgado *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. DEPÓSITO DE RESÍDUOS EM LOCAL INADEQUADO. MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. INOBSERVÂNCIA AO ART. 257, DA LEI MUNICIPAL Nº 095/2008. AUTO DE INFRAÇÃO. **COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - SEMMA PARA FISCALIZAR.** NULIDADE. INEXISTÊNCIA. **FISCALIZAÇÃO QUE CONTEMPLA A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 17, §3º, DA LC 140/2011.** DEFESA OFERECIDA EM RAZÃO DOS FATOS IMPUTADOS, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUTO DE INFRAÇÃO QUE DEMONSTRA FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. **os termos da Lei Complementar 140/2011 devem ser interpretados segundo a disposição constitucional, no sentido de que, ainda que licenciamento ambiental tenha sido realizado pelo IBAMA, a fiscalização sobre o cumprimento das obrigações decorrentes pode ser executada pelo Município, incluindo-se o poder de lavrar autos de infração.** 2. Especificamente sobre a possibilidade de reação, observa-se que o documento demonstra os fundamentos de fato e de direito, o que afasta a ocorrência de vícios capazes de comprometer a higidez do auto de infração. 3. Pela análise do conjunto probatório, verifica-se que o procedimento administrativo está de acordo com os requisitos legais exigidos, com respeito ao contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Não há qualquer ilegalidade capaz de tornar nula a penalidade aplicada, como se verifica no processo administrativo. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª Cívica - 0010347-19.2016.8.16.0129 - Paranaguá - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 22.05.2018)

(TJ-PR - APL: 00103471920168160129 PR 0010347-19.2016.8.16.0129 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 22/05/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/05/2018). (Grifos nossos).

O Tribunal de Justiça do Paraná relatou no julgado mencionado acima a competência fiscalizatória comum dos entes federados, na qual a fiscalização foi feita pelo órgão municipal ainda que o licenciamento ambiental tenha sido feito por órgão pertencente a outro ente, situação de extrema semelhança ao caso demonstrado pela consulente, tal julgado demonstra perfeito enquadramento ao caso tratado, sanando as dúvidas acerca da questão.

Diante toda a fundamentação jurídica exposta a consulente, conclui-se portanto que foi lícita a atuação feita a Marcelo pelos agentes municipais acerca de irregularidades ambientais em sua propriedade ainda que o licenciamento ambiental tenha sido expedido por órgão estadual, isso por terem todos os órgãos federados competência comum para fiscalizar questões ambientais, sendo um dever de todos, previsto inclusive na Constituição Federal de 1988, defender e preservar o meio ambiente, e ainda que haja uma prioridade do órgão licenciador em exercer o poder de polícia ambiental, nada impede que os outros órgãos de esferas que não licenciaram o empreendimento o façam.

Quanto ao questionamento da consulente sobre a possibilidade de recebimento do salário-maternidade, é essencial entender quais os requisitos para obtenção de tal benefício.

Preliminarmente, necessário mencionar que o salário-maternidade é destinado a mulheres gestantes que são seguradas da Previdência Social, o período de recebimento deste benefício é de 120 dias, concedido logo após o parto ou se requerido 28 dias antes da criança nascer.

Neste sentido, o artigo 71 da Lei 8.213/91 demonstra o entendimento supracitado:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

**Comentado [1]:** - Muito bom! Texto bem escrito, com clareza e objetividade. Bem referenciado, com obras clássicas e entendimento jurisprudencial.  
Nota: 2,0

Acerca deste prisma, vale salientar o entendimento dos festejados doutrinadores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari sobre o assunto:

“No Plano de Benefícios da Previdência Social, as regras para concessão desse benefício foram disciplinadas nos arts. 71 a 73, sendo concedido inicialmente às seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, sem exigência de carência, com duração de 120 dias, podendo ter início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste.” (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Direito Previdenciário. 1. ed. Forense. 2016. p. 324).

Todavia, para que a mulher receba o benefício salário-maternidade, é necessário que a mesma cumpra com o requisito essencial, a carência exigida.

O artigo 24, 25 e 26 da Lei 8.213/91 caracterizam muito bem as condições de funcionamento da carência:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Art. 25. **A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:**

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

**III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei;** e

IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Grifos nossos).

Art. 26. **Independente de carência a concessão das seguintes prestações:**

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

**VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.** (Grifos nossos).

Sendo assim, fica claro que a carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a requerente faça jus ao benefício.

É importante destacar que a trabalhadora contribuinte individual, facultativa e segurada especial tem que ter pelo menos 10 meses de contribuição, já as empregadas, empregadas domésticas ou avulsas são isentas de carência.

Acerca da carência, os ilustres doutrinadores Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macêdo e André Studart Leitão e Augusto Grieco Sant’anna Meirinho preconizam que:

“Exige-se o cumprimento do período de carência de dez contribuições mensais, no caso de salário-maternidade para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa. Para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa não é exigido o cumprimento do período de carência para a concessão do salário-maternidade.” (DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. Curso de Direito Previdenciário. 3. ed. Forense e Método. 2012. p. 248).

“Já vimos que todos os segurados da Previdência Social têm direito ao salário-maternidade. Dentre eles, o(a) empregado(a), o(a) trabalhador(a) avulso(a) e o(a) doméstico(a) têm direito ao benefício independentemente de carência (art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91). Portanto, ainda que uma empregada doméstica tenha começado a trabalhar no oitavo mês de gestação, ela terá direito ao salário-maternidade. De igual modo, para um indivíduo do sexo masculino receber o benefício em virtude da adoção de uma criança, basta que ele ostente a qualidade de segurado à época do fato gerador. De outro lado, o(a) contribuinte individual e o(a) segurado(a) facultativo(a) somente terão direito ao benefício se cumprirem a carência de dez contribuições mensais (art. 25, III, da Lei n. 8.213/91). Atente-se que essa carência de dez contribuições mensais não é fixa. Na hipótese de parto antecipado, a carência do benefício será antecipada no mesmo número de meses de antecipação do parto. A legislação previdenciária apresenta algumas inconsistências em relação ao(à) segurado(a) especial, demandando maiores comentários. De acordo com o art. 25, III, da Lei n. 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para o(a) segurado(a) especial pressupõe o pagamento de dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 da mesma lei.” (LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’anna. Manual de direito previdenciário. 5. ed. Saraiva jur. 2018. p. 367).

Entende-se, portanto, que para receber o salário-maternidade é preciso contribuir 10 meses, caso a segurada não se enquadre na isenção de carência.

Esclarecidos os requisitos básicos para a concessão do benefício, necessário verificar qual o tipo de segurada a consulente se enquadra, e no presente caso há duas hipóteses.

A princípio tem-se a ideia de que Isabel poderá enquadrar-se como segurada especial, em virtude de realizar seu trabalho em imóvel rural, exercendo atividade agrária.

Comentado [2]: não é empregada?

Neste sentido, necessário frisar que a segurada especial terá que comprovar os 10 meses de carência conforme artigo 25, inc. III, da Lei 8.213/91 para obtenção do salário-maternidade.

Contudo, esta contribuição se dará de forma diferenciada, uma vez que a concessão do benefício para o segurado especial será por meio de comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, consoante o artigo 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do **caput** do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:  
Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Os doutrinadores André Studart Leitão e Augusto Grieco Sant'anna Meirinho, complementam o exposto esclarecendo que:

“Por sua vez, o parágrafo único do art. 39 dispõe que, para o(a) segurado(a) especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Em primeiro lugar, é preciso advertir que o(a) segurado(a) especial não precisa cumprir carência no formato tradicional (que exige um número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para o gozo do benefício). Isso porque o(a) segurado(a) especial, ao contrário dos demais segurados, não dispõe de capacidade econômica para efetuar recolhimentos tributários mensais, haja vista o caráter sazonal de sua renda.

(...)

**Segundo o parágrafo único do art. 39 da Lei n. 8.213/91, para o(a) segurado(a) especial ter direito ao salário-maternidade, ele(a) deverá comprovar a atividade durante os doze meses imediatamente anteriores ao início do benefício. O prazo referido no preceito legal não se aplica. Segundo entendimento pacificado na Administração (INSS) e na jurisprudência, o prazo é de dez meses porque esse é o tempo de duração da carência do benefício. Não seria razoável exigir do(a) contribuinte individual e do(a) segurado(a) facultativo(a) dez contribuições mensais e exigir do(a) segurado(a) especial a comprovação de atividade rural durante doze meses.** Assim, conclui-se que, para o(a) segurado(a) especial ter direito ao salário-maternidade, terá que comprovar o exercício de atividade rural ou de pesca artesanal, ainda que de forma descontínua, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto (ou outro evento gerador do benefício) ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto (art. 93, § 2o, do Decreto n. 3.048/99).” (LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto

Grieco Sant'anna. Manual de direito previdenciário. 5. ed. Saraiva jur. 2018. p. 367 e 368). (Grifos nossos).

Desta forma, basta comprovar o exercício da atividade rural em 10 meses para ter direito ao recebimento do salário-maternidade.

No caso concreto, observa-se que Isabel possui provas sobre o exercício do trabalho rural em um período inferior a 12 meses, de acordo com a informação que a mesma revelou para a funcionária do INSS.

Desta forma, até o momento, a consulente faz jus ao recebimento do benefício, porém, resta analisar se a mesma enquadra-se como segurada especial.

O artigo 11, inciso VII da Lei 8.213/91 dispõe acerca dos segurados especiais:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

**VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:**

**a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:**

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

**c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.**

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura.

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal,

sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações.

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

e

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural;

e

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12.

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I – a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder

qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo; b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15; c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 12;

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo.

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.

§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. (Grifos nossos).

Em síntese, o artigo supracitado demonstra que o segurado especial é considerado como pequeno trabalhador rural ou pescador artesanal, que trabalha individualmente ou em família para fins de subsistência, sem utilização de empregados permanentes.

Neste sentido, cumpre descrever o entendimento dos doutrinadores André Studart Leitão e Augusto Grieco Sant’anna Meirinho sobre o assunto:

“De acordo com o art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, **segurado especial é a pessoa física residente em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, trabalhe na condição de produtor na agropecuária ou na extração vegetal**, bem como o seringueiro. **Também é segurado especial** o pescador artesanal que faça dessa atividade sua profissão habitual, sem falar dos **cônjuges, o companheiro(a)** e os filhos maiores de 16 anos **que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.**” (LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’anna. Manual de direito previdenciário. 5. ed. Saraiva jur. 2018. p. 149). (Grifos nossos).

Entende-se, portanto, que será considerado segurado especial a pessoa física que exercer individualmente ou em regime de economia familiar, que trabalhe na condição de produtor na agropecuária ou na extração vegetal.

Embora Isabel trabalhe em propriedade rural exercendo atividade agrária, essa não se enquadra como segurada especial, visto que não labora individualmente e nem em regime de economia familiar, na condição do art. 11, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 8.213/91.

A corroborar com o exposto, o julgado *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. **CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO COMPROVADA.** APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade a trabalhadora rural.

2. **O conjunto probatório não foi suficiente para demonstrar a atividade rural da autora no período gestacional, restando afastada sua qualificação como rurícola.**

3. Inversão do ônus da sucumbência, observada a suspensão da exigibilidade em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

3. Apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2266912 - 0029351-76.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 24/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2019). (Grifos nossos).

Diante o julgado, percebe-se que Isabel não se enquadra como segurada especial, visto que sua documentação não comprova a condição de segurada especial.

Portanto, a mesma não fará jus ao recebimento do salário maternidade.

Já na segunda hipótese, entende-se que a Sra. Isabel se enquadra como empregada, visto que foi contratada pelo Sr. Marcelo, proprietário de uma fazenda extensa, que lhe pagaria um salário mínimo por mês, mais uma cesta básica para que a mesma realizasse a colheita do Cambuci.

Comentado [3]: ufa!

A definição do segurado empregado está prevista no artigo 11, inciso I da Lei 8.213/91 que diz:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) **aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;**

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

- c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
- e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
- f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;
- g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.
- h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social ;
- i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
- j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Grifos nossos).

Acerca do segurado empregado, os ilustres doutrinadores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari disciplinam que:

“Segundo o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, empregado é a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. O conceito de empregado adotado pela legislação do RGPS abrange tanto o trabalhador urbano quanto o rural, submetidos a contrato de trabalho, cujos pressupostos são:  
–ser pessoa física e realizar o trabalho de modo personalíssimo;  
–prestar serviço de natureza não eventual;  
–ter afã de receber salário pelo serviço prestado;  
–trabalhar sob dependência do empregador (subordinação).”  
(CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Direito Previdenciário. 1. ed. Forense. 2016. p. 139).

Portanto, nos termos do art. 11, inciso I, alínea a, da Lei 8.213/91, o segurado empregado é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.

No mais, embora não seja exigido o cumprimento do período de carência para a concessão do salário-maternidade para a segurada empregada, é preciso ser contribuinte da Previdência.

Conforme informado pela funcionária da autarquia, não consta o pagamento das contribuições sociais da consulente. Desta forma, em regra, a venezuelana não poderá receber o salário-maternidade.

Todavia, no direito previdenciário os princípios são de suma importância, e no caso tratado, não se pode deixar de lado o princípio da proteção ao segurado.

Este princípio tem como base a proteção dos menos favorecidos, buscando garantir o mínimo existencial. Sobre esse assunto, leciona Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

“Princípio da proteção ao hipossuficiente – ainda que não aceito de modo uniforme pela doutrina previdenciarista, vem sendo admitido com cada vez mais frequência o postulado de que as normas dos sistemas de proteção social devem ser fundadas na ideia de proteção ao menos favorecido. Na relação jurídica existente entre o indivíduo trabalhador e o Estado, em que este fornece àquele as prestações de caráter social, não há razão para gerar proteção ao sujeito passivo – como, certas vezes, acontece em matéria de discussões jurídicas sobre o direito dos beneficiários do sistema a determinado reajuste ou revisão de renda mensal, por dubiedade de interpretação da norma. Daí decorre, como no Direito do Trabalho, a regra de interpretação *in dubio pro misero*, ou *pro operario*, pois este é o principal destinatário da norma previdenciária. Observe-se que não se trata de defender que se adote entendimento diametralmente oposto na aplicação das normas, por uma interpretação distorcida dos enunciados dos textos normativos: o intérprete deve, dentre as várias formulações possíveis para um mesmo enunciado normativo, buscar aquela que melhor atenda à função social, protegendo, com isso, aquele que depende das políticas sociais para sua subsistência.” (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 22. ed. Forense. 2019. p. 72).

Compreende-se que assim como no Direito do Trabalho, também há no Direito Previdenciário a regra da interpretação “*in dubio pro operario*”, tendo em vista que este é o principal destinatário da legislação previdenciária.

Desta forma, conforme o princípio mencionado acima, a consulente não pode ser prejudicada em virtude da falta de recolhimento por parte do empregador.

Tanto é verdade, que o artigo 33 da Lei 8.212/91 afirma que compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais.

Em consonância com o posicionamento mencionado, os julgados, *in verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE**

RURAL. BOIA-FRIA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONECTÁRIOS LEGAIS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea. 2. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ. 3. As anotações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum de veracidade (Súmula 12 do TST, Decreto 3.048/99, art. 19), dos vínculos empregatícios ali registrados, presumindo-se a existência de relação jurídica válida e perfeita entre empregado e empregador, salvo eventual fraude. 4. **Não obsta o reconhecimento do tempo de serviço eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, porquanto o encargo incumbe ao empregador. Não se pode prejudicar o trabalhador pela desídia de seu dirigente laboral em honrar seus compromissos junto à Previdência Social, competindo à autarquia previdenciária o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dessa obrigação legal.** 5. Deliberação sobre índices de correção monetária e juros de mora diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/09, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. 5. Os honorários advocatícios são devidos à taxa de 10% sobre as prestações vencidas até a data da decisão de procedência (sentença ou acórdão), nos termos das Súmulas n.º 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF4, AC 5008497-12.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 18/07/2019). (Grifos nossos).

**PREVIDENCIÁRIO.** Remessa necessária. Incapacidade laboral. Auxílio-Doença. Aposentadoria por Invalidez. Qualidade de segurada. Anotações CTPS. Presunção veracidade. Conectários legais. Implantação do benefício. 1. Nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC, fica dispensada a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e suas respectivas Autarquias e fundações de direito público. 2. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 3. As anotações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *juris tantum* de veracidade (Súmula 12 do TST, Decreto 3.048/99, art. 19) dos vínculos empregatícios ali registrados, presumindo-se a existência de relação jurídica válida e perfeita entre empregado e empregador, salvo eventual fraude. 4. **A eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não se pode prejudicar o trabalhador, competindo à autarquia previdenciária o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dessa obrigação legal.** 5. Comprovada a incapacidade, o segurado faz jus ao respectivo benefício. 6. Conectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). 7. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF4, AC 5045858-34.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO

QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 10/10/2018).(Grifos nossos).

Com fundamento nas decisões tratadas acima, resta comprovado que a consulente não poderá ser prejudicada por falta de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador.

Por fim, fica ressalvado que Isabel fará jus ao recebimento do benefício salário-maternidade.

No que diz respeito ao questionamento da consulente sobre a indenização que possivelmente receberá do Poder Público, é preciso primordialmente que a responsabilidade civil do Estado seja brevemente definida.

A responsabilidade civil do Estado tem como dever reparar danos que foram causados pela conduta do próprio Estado, seja ela comissiva ou omissiva.

Corroborando com a definição supracitada, o ínclito doutrinador Rafael Carvalho Rezende Oliveira ratifica o exposto acima:

“A responsabilidade civil do Estado significa o dever de reparação dos danos causados pela conduta estatal, comissiva ou omissiva.” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, Curso de Direito Administrativo, Gen. 2019. 07. Ed. p. 590).

Ainda, a responsabilidade civil estatal é composta por três sujeitos, sendo eles: Estado, lesado e o agente do Estado; isto porque, o Estado é visto como um ser intangível, se fazendo presente no mundo jurídico através de seus agentes, que imputam a conduta a ele, de modo que nesta situação, o Estado se tornará responsável civilmente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assim como ocorreu no presente caso, visto que a circular a qual Isabel encontrava-se, estava sendo dirigida por um agente estatal.

Contribuindo com o exposto, o ilustríssimo doutrinador José dos Santos Carvalho Filho traz à baila o ensinamento:

“O tema em foco diz respeito à responsabilidade civil do Estado, vale dizer, às hipóteses em que o Estado é civilmente responsável por danos causados a terceiros. **De início, importa lembrar que o Estado, como pessoa jurídica, é um ser intangível. Somente se faz presente no mundo jurídico através de seus agentes, pessoas físicas cuja conduta é a ele imputada.** O Estado, por si só, não pode causar danos a ninguém. **Sendo assim, o cenário concernente ao tema que estudamos se compõe de três sujeitos: o Estado, o lesado e o agente do Estado.**”

**Comentado [4]:** Turma:

01 - solução adequada;

02 - Vocês deveriam ter sido mais claras, demonstrando que iriam analisar os dois enquadramentos. Primeiro vocês dizem que não tem direito, depois que tem... eu entendi, mas em uma peça, deveriam esclarecer: diante do trabalho rural a análise recai sobre o enquadramento da segurada, segurada especial ou rural. Vocês desenvolveriam o tema e o leitor entenderia a evolução do raciocínio.

03 - Mesma coisa em relação à carência. Poderiam ter deixado para o final, para justificar.

As respostas estão corretas, mas é preciso que desenvolvam o raciocínio de forma lógica, ok?!

A nota adequada seria 1,0, mas é notório o cuidado com a análise, sendo que a insuficiência recaiu sobre a redação, por isso, vou atribuir nota 1,5.

**Neste cenário, o Estado, segundo o direito positivo, é civilmente responsável pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. Sendo-o, incumbe-lhe reparar os prejuízos causados, ficando obrigado a pagar as respectivas indenizações.** (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, Atlas. 2019. 33. ed. p. 592). (Grifos nossos).

O doutrinador demonstra que o Estado age por intermédio de seus agentes, ou seja, pessoas físicas encarregadas de alguma função estatal e, quando estas causam danos ou prejuízos aos indivíduos, o Poder Público é obrigado a reparar o dano causado.

Do mesmo modo, a própria Constituição Federal de 1988 assevera que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, consoante artigo 37, § 6º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.** (Grifos nossos).

(...)

Neste sentido, a ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro complementa o entendimento do artigo supracitado:

**“Quando se trata de dano causado a terceiros, aplica-se a norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, em decorrência da qual o Estado responde objetivamente, ou seja, independentemente de culpa ou dolo, mas fica com o direito de regresso contra o agente que causou o dano, desde que este tenha agido com culpa ou dolo.**

Nesse caso, a reparação do dano pode ser feita na esfera administrativa, desde que a Administração reconheça desde logo a sua responsabilidade e haja entendimento entre as partes quanto ao valor da indenização. Caso contrário, a pessoa que sofreu o dano pode pleitear a sua reparação na esfera judicial, mediante ação proposta contra a pessoa jurídica causadora do dano. Em caso de ser julgada procedente a ação, cabe direito de regresso contra o agente causador do dano. **A responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva, porque independe de culpa ou dolo, enquanto a do agente público é subjetiva.**” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, Gen. 2019. 32. ed. p. 774). (Grifos nossos).

A doutrinadora abrange de forma exímia o tema, explica claramente o que é previsto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal e ainda, esclarece sobre a

responsabilização quanto aos pressupostos de responsabilidade civil tanto do Estado como do agente público, sendo que o primeiro responde de maneira objetiva perante o dano, enquanto o agente de modo subjetivo.

Quanto a diferenciação dos pressupostos de responsabilidade, é necessário que eles sejam aprofundados para que seja compreendido no presente caso, o porquê do Estado responder objetivamente perante a situação.

Desta maneira, o excelente doutrinador Fabrício Bolzan traz a definição de ambas em sua obra, além de exemplos, deixando claro o que ocorre em cada situação, *in verbis*:

**“Parte da doutrina entende que a responsabilidade objetiva do Estado (que é independente da existência de dolo ou culpa) só existe diante de uma conduta comissiva (ação) praticada pelo agente público. Isto porque a CF valeu-se do verbo causar para definir a responsabilidade objetiva no art. 37, § 6o. E causa pressupõe uma ação que gera um resultado. Desse modo, no exemplo da perseguição da polícia, em que o tiro do policial acerta um particular, teremos a responsabilidade objetiva do Estado, uma vez que estamos diante de uma conduta comissiva (ação). Por outro lado, quando estivermos diante de uma omissão do Estado, a responsabilidade deixa de ser objetiva e passa a ser subjetiva, ou seja, o particular lesado deverá demonstrar o dolo (intenção de gerar o dano) ou culpa da Administração, em qualquer de suas modalidades: negligência, imprudência ou imperícia. Ex.: fortes chuvas causaram enchentes e um particular teve sua casa alagada. Nesse caso, não bastará a comprovação do dano sofrido pela inundação, sendo imprescindível demonstrar também o dolo ou culpa do Município em não limpar os bueiros e as “bocas de lobo” para facilitar o escoamento das águas, evitando-se, assim, os prejuízos causados pelas enchentes.” (ALMEIDA, Fabrício Bolzan, Manual de Direito Administrativo, Saraiva Jur. 2019. 3. ed. p. 457). (Grifos nossos).**

Vê-se que o doutrinador explica e diferencia os tipos de responsabilidade de um modo brilhante e de fácil compreensão, deixando nítido que a responsabilidade objetiva, apesar de partir de uma conduta do agente, causando dano a um terceiro, pertence ao Estado, e independe de qualquer comprovação de culpa para sua reparação; já a responsabilidade subjetiva, é aquela em que o terceiro deverá demonstrar o dolo ou a culpa da administração, através de negligência, imprudência ou imperícia.

Assim, encaixando ainda mais o presente caso com a responsabilidade objetiva do Poder Público, o excelente doutrinador José dos Santos ensina, *in verbis*:

**“A marca característica da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência**

**da culpa do agente ou do serviço. O fator culpa, então, fica desconsiderado como pressuposto da responsabilidade objetiva.** Para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. **Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in eligendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando). O segundo pressuposto é o dano. Já vimos que não há falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral.** Logicamente, se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular. O último pressuposto é o nexa causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. **Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa.**” (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, Atlas. 2019. 33. ed. p. 602). (Grifos nossos).

O doutrinador traz um ensinamento bastante claro quanto à responsabilização objetiva do Estado, que se enquadra perfeitamente ao presente caso; a conduta do agente que embora não seja efetivamente público, mas estava nesta qualidade ao dirigir a circular, causou um dano à Isabel, que não precisará provar qualquer tipo de pressuposto para ser digna de recebimento indenizatório, a conduta do agente e os prejuízos que ele causou à consulente, por si só, já ensejam a responsabilidade objetiva do Estado.

Ademais, a responsabilidade objetiva é fundamentada através da teoria do risco administrativo, sendo que esta explica o motivo pelo qual o Estado responderá objetivamente em situações como o caso de Isabel, as quais o agente cometeu uma conduta danosa, e isto ocorre por conta da questão do poder estatal, que é muito maior em relação ao poder do agente.

Em relação à teoria do risco administrativo, necessário trazer à baila o entendimento do ínclito doutrinador José dos Santos Filhos, *in verbis*:

“Foi com lastro em fundamentos de ordem política e jurídica que os Estados modernos passaram a adotar a teoria da responsabilidade objetiva no direito público. **Esses fundamentos vieram à tona na medida em que se tornou plenamente perceptível que o Estado tem maior poder e mais sensíveis prerrogativas do que o administrado. É realmente o sujeito jurídica, política e economicamente mais poderoso. O indivíduo, ao contrário, tem posição de subordinação, mesmo que protegido por inúmeras normas do ordenamento jurídico. Sendo assim, não seria justo que, diante de prejuízos oriundos da**

atividade estatal, tivesse ele que se empenhar demasiadamente para conquistar o direito à reparação dos danos. Diante disso, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: à maior quantidade de poderes haveria de corresponder um risco maior. Surge, então, a teoria do risco administrativo, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado. (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, Atlas. 2019. 33. ed. p. 606). (Grifos nossos).

Desta forma, através da explicação doutrinária, a teoria do risco administrativo explica o motivo pelo qual o Estado responde de maneira objetiva pela conduta de seus agentes, sendo o poder aquisitivo do Estado o principal motivo, já que o terceiro não poderá ser prejudicado pela conduta do agente público, que por sua vez, não possuirá condições imediatas de indenizá-lo. Tal teoria demonstra claramente a maneira que Isabel será indenizada.

Ratificando o raciocínio das doutrinas e lei expostas, os julgados *in verbis*:

RECURSO INOMINADO. ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AGENTE PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado, Processo nº 0003358-69.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 13/04/2016). (TJ-RO - RI: 00033586920148220009 RO 0003358-69.2014.822.0009, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 13/04/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 19/04/2016). (Grifos nossos).

ACÓRDÃO n.º 1.0294 /2010 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AGENTE PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. Foi comprovado nos autos que o veículo causador do acidente que lesionou o apelado é de propriedade do Estado de Alagoas e que tal veículo estava sendo conduzido por um agente público, fato que, por si só, já caracteriza sua responsabilidade. 2. O fato de o apelado ter ficado impossibilitado de exercer suas atividades, de ter sofrido prejuízos estéticos e de ver reduzida sua capacidade laborativa por conta da amputação de sua perna direita, além de outros elementos de provas carregados aos autos, já é suficiente para configurar os danos morais e materiais. 3. Apelação conhecida e não provida. (TJ-AL - APL: 00057981120008020001 AL 0005798-11.2000.8.02.0001, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/05/2010). (Grifos nossos).

Constitucional e Civil. Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Atropelamento. Empresa privada prestadora de serviço público. Responsabilidade Objetiva. Ausência de excludente de responsabilidade. Sentença Mantida. 1. A constituição federal adotou a

**responsabilidade objetiva sob a modalidade da teoria do risco administrativo, sendo o estado responsável pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, compreendendo, neste conceito, as empresas concessionárias do serviço público (art. artigo 37, § 6º).** 2. Não demonstrada de forma insofismável a culpa exclusiva da vítima, impõe-se a condenação da empresa permissionária de serviço público pelos danos causados em decorrência de atropelamento em via pública. 3. Recurso Desprovido. (TJ-DF - APC: 20060210010513 DF, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 17/09/2008, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 08/10/2008 Pág.: 52). (Grifos nossos).

O primeiro julgado, do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia, é breve e demonstra uma situação parecida com a da consulente, relata sobre um acidente de trânsito e demonstra a imposição da responsabilidade objetiva do Estado; já o segundo, do estado de Alagoas, descreve uma situação mais detalhada e muito parecida com a de Isabel, que por conta de um acidente de trânsito causado pelo agente público, ficou impossibilitada de exercer sua atividade laboral, a decisão conforme já relatado acima, demonstra a responsabilidade civil objetiva do Estado e a configuração de danos morais e materiais.

Finalizando a explicação dos julgados, o terceiro emanado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, é de suma importância para o caso da consulente, encaixando-se perfeitamente ao ocorrido, já que o causador do acidente, pertence a uma empresa concessionária do serviço público, sendo assim, esse se encontra na qualidade de agente público, de modo que o Estado por sua vez, deve arcar com os prejuízos causados por sua conduta, conforme é determinado no artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988.

Portanto, finalmente respondendo ao questionamento da consulente e diante todo o exposto, se a concessionária não tiver condições de arcar com os gastos da indenização devido a conduta de seu funcionário, o Poder Público será obrigado a indenizar Isabel, visto que se torna responsável pela conduta de seus agentes enquanto estão prestando serviços para o Estado, e através de sua conduta causam um dano (prejuízo) à vítima, ensejando assim, a responsabilidade objetiva do Poder Público.

Quanto à validade da decisão da justiça venezuelana no Brasil, é necessário que seja a princípio, compreendido de um modo geral, o tema que abrange o assunto, sendo este o Direito Internacional Privado, que busca disciplinar a solução

**Comentado [5]:** Resposta correta, mas que explorou pouco o ponto central da questão, que é a responsabilidade subsidiária do Poder Público pelos débitos das empresas concessionárias de serviços públicos.

dos conflitos de leis no espaço, definindo qual o ordenamento jurídico será aplicável a uma relação entre particulares que possua conexão internacional.

Contemplando o exposto acima, o ilustríssimo doutrinador Luís Ivani Araújo ensina, *in verbis*:

“(...) Luís Ivani Araújo vê esse ramo das ciências jurídicas como o conjunto de regras de direito interno, cujo objetivo é a solução de conflitos envolvendo leis originárias de Estados diferentes, indicando, em cada caso, a lei competente a ser aplicada.” (DEL’OMO Florisbal de Souza e JUNIOR, Jaeger Augusto, Curso de Direito Internacional Privado, Gen. 2016. 12. Ed. p.02).

Desta maneira, **conclui-se que o Direito Internacional Privado não tem por objetivo regulamentar uma relação conflituosa, mas indicar a norma, seja ela nacional ou estrangeira que deverá ser aplicada à situação em questão.**

**Comentado [6]:** Ótimo!

O presente caso demonstra claramente uma questão abrangendo o Direito Internacional Privado, tendo em vista que a amante de José, residente na Venezuela, ingressou na justiça venezuelana para que o filho de ambos receba a pensão alimentícia que lhe é devida, e José por sua vez, apesar de também ser venezuelano, no momento está residindo no Brasil.

Quanto a escolha de qual lei será aplicada ao caso, em regra no Direito Internacional Privado, as normas aplicadas são as da Lex fori, que é um elemento de conexão muito utilizado, o qual demonstra que a Lei aplicada deve ser a do foro, ou seja, do local onde se desenvolveu a relação jurídica, porém esta não é a pauta do questionamento feito pela consulente, já que é claro o local do foro da relação, a Venezuela, o questionamento enseja apenas se a determinação estipulada pela justiça estrangeira poderá ser aplicada no Brasil.

No entanto, para que a sentença estrangeira possua validade no Brasil, é necessário que ela preencha alguns requisitos, conforme exposto no artigo 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;**
- b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;**
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;**
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;**

e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. (Grifos nossos).

Reforçando o exposto no artigo 15 da LINDB, a doutrinadora Maristela Basso, explica claramente em sua doutrina, o que é dito no artigo:

“O art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece os pressupostos para que as sentenças estrangeiras possam ter seus efeitos reconhecidos no Brasil e, portanto, executadas.(...) o procedimento homologatório deve ser coerente com o juízo de delibação. Isso significa que o procedimento implicado na execução das sentenças estrangeiras no direito brasileiro se basta na apreciação da procedência e legitimidade do ato prolatado, mas também não deixa de verificar se existiria alguma barreira ao reconhecimento de seus efeitos, como no tocante à violação da ordem pública e soberania nacional, conforme os contornos dados pela norma do art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que estabelece uma exceção à aplicação do direito estrangeiro pelo juiz nacional.” (BASSO, Maristela. Curso de Direito Internacional Privado, Gen. 2019. 6. Ed. p. 292). (Grifos nossos).

Em concordância com o demonstrado, a legislação e a doutrina evidenciam que apesar do processo no outro país já ter passado pelas fases do local, no Brasil é necessário que ele preencha os seguintes requisitos para validade: sentença proferida por juiz competente, ambas as partes devem ser citadas e a revelia verificada, que a sentença esteja revestida das formalidades necessárias para a execução no local em que for proferida, estar traduzida por um intérprete autorizado e ter homologação no Superior Tribunal de Justiça.

Ainda contemplando determinado posicionamento e reafirmando o mesmo o julgado *in verbis*:

**DIREITO INTERNACIONAL.** PROCESSUAL CIVIL. **SENTENÇA ESTRANGEIRA** CONTESTADA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ALIMENTOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO FUTURA. PARTILHA DE BENS SITUADOS NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. **HOMOLOGAÇÃO.** 1. Pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio na qual foram fixados guarda compartilhada, alimentos, obrigações mútuas para educação e despesas de saúde da prole, bem como divididos bens havidos no exterior,. Os únicos óbices trazidos em contestação dizem respeito à condição econômica da parte requerida para o pagamento dos alimentos e remete ao debate da divisão dos bens havidos no estrangeiro. 2. O juízo de delibação, via de regra, não é o meio adequado para postular a revisão dos alimentos, que poderá ser buscada por meio da devida ação revisional em razão da alteração da condição econômica. Precedente: SEC 5.822/EX, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 28.2.2013. 3. A partilha de bens havidos e situados no exterior, em sentença de divórcio estrangeira, não configura cláusula que ofenda a ordem jurídica brasileira e, portanto, não configura óbice à homologação. 4. **Estando presentes os**

**requisitos formais, fixados na Resolução STJ n. 9/2005, bem como nos arts. 15 a 18 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, Decreto-Lei n. 4.657/1942), deve ser homologada a sentença. Pedido de homologação deferido.** (STJ - SEC: 9429 EX 2013/0333207-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2015, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 25/05/2015) (Grifos nossos).

O julgado emanado pelo STJ, certifica que é imprescindível que os requisitos formais estejam presentes para que a homologação da sentença estrangeira ocorra.

Para que a homologação de sentença exposta no artigo e doutrina supracitados seja melhor compreendida, é necessário que sua definição e procedimentos estejam claros: em regra, o objetivo da homologação é tornar os efeitos da sentença estrangeira semelhantes aos efeitos das sentenças do ordenamento pátrio.

O excelente doutrinador Valério Mazzuoli explica de maneira brilhante o tema:

**“Homologar significa tornar a sentença estrangeira semelhante (em seus efeitos) às sentenças aqui proferidas, utilizando-se como parâmetro as decisões do Judiciário pátrio.** Trata-se, portanto, de ato formal que **recepção a sentença alienígena na ordem jurídica nacional, apoiado, contudo, em mero juízo deliberatório, pelo qual não se analisa in foro doméstico senão o preenchimento dos requisitos formais previstos tanto no CPC (art. 963) como na LINDB (art. 15).** Significa que o STJ não entra no *mérito* da decisão estrangeira, apenas verificando se os requisitos formais de admissibilidade estão preenchidos.” (MAZZUOLI, Valério. Curso de Direito Internacional Privado, Gen. 2019. 4. Ed. p. 255). (Grifos nossos).

O doutrinador assevera que ao homologar a sentença alienígena, o STJ não entrará no mérito desta, e sim irá verificar se os requisitos de admissibilidade para que ela seja válida no Brasil estão preenchidos, já que como supracitado, o objetivo geral da homologação, é tornar os efeitos da sentença estrangeira semelhantes ao das sentenças nacionais, para que inclusive seja respeitado o ordenamento jurídico brasileiro, bem como a questão da soberania nacional.

Como demonstrado na doutrina mencionada acima, o art. 963 do CPC também preleciona acerca dos requisitos necessários para a validação de sentença estrangeira no Brasil, sendo assim o artigo *in verbis*:

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:  
I - ser proferida por autoridade competente;  
II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;  
III - ser eficaz no país em que foi proferida;  
IV - não ofender a coisa julgada brasileira;

V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;

VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Parágrafo único. Para a concessão do exequatur às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no caput deste artigo e no art. 962, § 2º.

O presente artigo vem à tona para enaltecer os requisitos já demonstrados no art. 15 da LINDB, afirmando a importante necessidade do cumprimento dos mesmos para que a homologação de sentença estrangeira ocorra no Brasil e produza seus efeitos.

Ainda, constante a homologação de sentença estrangeira, vale mencionar que este sistema no qual não se entra no mérito da decisão a ser homologada, como demonstrado pelo doutrinador citado acima, é chamado de delibação, sistema utilizado no Brasil. Sendo o Brasil um país que realiza o procedimento de homologação de sentença estrangeira ainda que nenhum Estado seja obrigado a realizar tal feito.

Completando o pensamento acima referente ao sistema de delibação e a homologação de sentença estrangeira, o julgado emitido pelo STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 5º. E 6º. DA RESOLUÇÃO STJ 9/2005. CONFLITO MANIFESTADO PELAS PARTES COM RELAÇÃO A TEMAS QUE EXTRAPOLAM O CONTEÚDO DA SENTENÇA HOMOLOGANDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. **MERO JUÍZO DE DELIBAÇÃO.** SENTENÇA DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL HOMOLOGADA. 1. Constam dos autos os documentos necessários ao deferimento do pedido, havendo comprovação dos requisitos previstos nos arts. 5º. e 6º. da Resolução STJ 9/2005. 2. Ainda que possa haver dúvida se o documento de fls. 25/26 equivale à certidão de trânsito em julgado, a ocorrência desse fenômeno pode ser presumida dada a natureza consensual da separação e pela ausência de impugnação da parte Requerida quanto a esse requisito. 3. As questões relativas à manutenção do uso do nome de casada pela Requerente, bem como da guarda da filha ainda menor de idade, não constantes da sentença homologanda, desbordam do mero juízo de delibação, relacionando-se ao cumprimento da sentença, **não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria pertinente ao mérito, salvo para, dentro de estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, o que não é o caso.** 4. **Sentença estrangeira homologada.** (STJ - SEC: 4278 EX 2010/0089051-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 06/05/2015, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 14/05/2015). (Grifos nossos).

O julgado supracitado ratifica a explicação sobre o sistema de delibação, sendo este adotado no Brasil quando o mesmo homologa sentenças estrangeiras, analisando apenas os pressupostos formais, não entrando no mérito da questão.

No que tange a questão da homologação da sentença ser feita agora pelo Superior Tribunal de Justiça, é válido mencionar que ainda que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro traga em seu artigo 15 que a competência para homologação das sentenças estrangeiras é do Superior Tribunal Federal, na realidade, a competência para homologar sentenças estrangeiras passou a ser do STJ, conforme é previsto no artigo 105, inc. I, i. da própria Constituição Federal de 1988 e na Emenda Constitucional nº 45/2004.

Neste sentido, a ínclita doutrinadora Maristela Basso, ensina, *in verbis*:

“Segundo a sistemática adotada pelo direito brasileiro, as sentenças estrangeiras somente terão seus efeitos reconhecidos no ordenamento jurídico doméstico depois de homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), como prevê o art. 105, I, i. da Constituição de 1988. O procedimento de reconhecimento das sentenças estrangeiras, para cujo alcance o direito brasileiro assimila a expressão *homologação*, está basicamente sistematizado, do ponto de vista constitucional e processual. (...) O STJ, ao receber da Constituição de 1988 a competência de que era anteriormente investido o STF, editou a Resolução nº 22, de 31 de dezembro de 2004, em seguida revogada pela Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005, e, mais recentemente, ampliou seu Regimento por meio da Emenda Regimental de dezembro de 2015, já citada. Basicamente, esse se tornou o quadro normativo para o reconhecimento das sentenças estrangeiras no Brasil a partir do procedimento homologatório.” (BASSO, Maristela. Curso de Direito Internacional Privado, Gen. 2019. 6. Ed. p. 291). (Grifos nossos).

A doutrina confirma que apesar de anteriormente ser competência do STF homologar as sentenças estrangeiras no país, agora tal competência pertence ao Superior Tribunal de Justiça, e tais sentenças só terão validade no Brasil após a homologação deste órgão.

Após profunda análise do tema, e trazendo o questionamento da consulente à tona, resta comprovado que a decisão da justiça venezuelana pode ter validade no Brasil, se a mesma cumprir com os requisitos impostos para que a sentença estrangeira seja homologada no país pelo STJ e nele produza seus efeitos.

Sendo assim, a decisão emitida pela justiça venezuelana referente ao pedido de alimentos realizado pela amante de José ao filho de ambos, poderá ter eficácia plena no Brasil, local onde José e sua família residem atualmente.

Por fim, a doutrina confirma a aplicação do processo de homologação estrangeira no Brasil demonstrando ser este um ato de cooperação internacional:

“A homologação de sentenças estrangeiras é, assim, um relevante instrumento de cooperação internacional, uma vez que se está aplicando direito estrangeiro e dando-lhe eficácia plena em território nacional.” (JUBILUT, Liliana Lyra, Mônaco, Gustavo Ferraz e Campos. Coleção Saberes do Direito 56 - Direito Internacional Privado, Saraiva. 2012. 63.p).

Tal instrumento, faz-se necessário para solucionar conflitos como apresentado pela consulente em razão de seu marido, e de tantos outros casos conexos internacionalmente.

Diante as questões esclarecidas à consulente neste parecer, conclui-se brevemente que: no que se refere o questionamento sobre o pagamento do ITR, o casal de venezuelanos enquadra-se na questão de imunidade do ITR, sendo assim, o casal não terá que realizar o pagamento do Imposto Territorial Rural. Sobre a questão da licitude na autuação recebida por Marcelo pelos agentes municipais referente às irregularidades expostas em sua propriedade, esta foi lícita. No que diz respeito ao questionamento sobre a possibilidade da consulente receber o salário maternidade, esta fará jus ao recebimento do benefício. Ainda, sobre o quarto questionamento, Isabel poderá ser indenizada pelo Poder Público caso a empresa privada não consiga arcar com o pagamento da indenização. Finalmente, a decisão da justiça venezuelana terá validade no Brasil se a mesma cumprir com os requisitos necessários do artigo 15 da LINDB, sendo homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 09 de junho de 2020.

Ana Gabriela de Oliveira Affonso

XXX.XXX

Isabella Pires Doval

XXX.XXX

Marcela Scacabarozi Franciscato

XXX.XXX

**Comentado [7]:** Excelente resposta.

Nota: 2,0

Referências:

Bibliografias

ALMEIDA, Fabrício Bolzan, Manual de Direito Administrativo, Saraiva Jur. 2019. 3. ed. p. 457

BASSO, Maristela. Curso de Direito Internacional Privado, Gen. 2019. 6. Ed. p. 291

- BASSO, Maristela. Curso de Direito Internacional Privado, Gen. 2019. 6. Ed. p. 292
- Cf. BORGES, José Souto Maior. *Isonções tributárias*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1969, p. 207
- CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, Atlas. 2019. 33. ed. p. 592
- CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, Atlas. 2019. 33. ed. p. 602
- CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, Atlas. 2019. 33. ed. p. 606
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 22. ed. Forense. 2019. p. 72
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Direito Previdenciário. 1. ed. Forense. 2016. p. 139
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Direito Previdenciário. 1. ed. Forense. 2016. p. 324
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, Gen. 2019. 32. ed. p. 774
- DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. Curso de Direito Previdenciário. 3. ed. Forense e Método. 2012. p. 248
- DEL'OMO Florisbal de Souza e JUNIOR, Jaeger Augusto, Curso de Direito Internacional Privado, Gen. 2016. 12. Ed. p.02
- JUBILUT, Lílíana Lyra, Mônaco, Gustavo Ferraz e Campos. Coleção Saberes do Direito 56 - Direito Internacional Privado, Saraiva. 2012. 63.p
- LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto GriecoSant'anna. Manual de direito previdenciário. 5. ed. Saraiva jur. 2018. p. 149
- LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto GriecoSant'anna. Manual de direito previdenciário. 5. ed. Saraiva jur. 2018. p. 367
- LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto GriecoSant'anna. Manual de direito previdenciário. 5. ed. Saraiva jur. 2018. p. 367 e 368
- MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 33ª ed. – São Paulo: Malheiros. 2012. p. 349
- MAZZUOLI, Valerio. Curso de Direito Internacional Privado, Gen. 2019. 4. Ed. p. 255
- MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente. 6ª ed. rev. atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2009. p.881
- OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, Curso de Direito Administrativo, Gen. 2019. 07. Ed. p. 590
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquematizado. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 661
- TRENNEPOHL, Terence Dornelles. Manual de Direito Ambiental. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. p. 103  
VadeMecum 2020

#### Sites

Agravo – AgIntnoREsp: 1532643 SC 2015/0111599-8. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/511766588/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1532643-sc-2015-0111599-8>> Acesso em 23/05/2020.

Apelação Cível – AC: 50025409020154047200 SC. Disponível em <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/788666538/apelacao-civel-ac-50082262920164047200-sc-5008226-2920164047200/inteiro-teor-788666629>> Acesso em 23/05/2020.

Apelação Cível – AC: APC 20060210010513 DF Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2463940/apelacao-civel-apc-20060210010513-df?ref=serp>> Acesso em: 23/05/2020.

Apelação - APL: 00103471920168160129 PR. Disponível em <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/835367671/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-apelacao-apl-103471920168160129-pr-0010347-1920168160129-acordao/inteiro-teor-835367681?ref=serp>> Acesso em 23/05/2020.

Apelação Civil - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2266912 - 0029351-76.2017.4.03.9999. Disponível em <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/835367671/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-apelacao-apl-103471920168160129-pr-0010347-1920168160129-acordao/inteiro-teor-835367681?ref=serp>> Acesso em 23/05/2020.

Ação rescisória - AR 3971/GO. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19151238/acao-rescisoria-ar-3971-go-2008-0095747-9-stj>> Acesso em 23/05/2020.

Apelação- APELREEX: 2231 SP 0002231-51.2004.4.03.6107 Disponível em <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25148835/apelacao-reexame-necessario-apelreex-2231-sp-0002231-5120044036107-trf3?ref=serp>> Acesso em 23/05/2020.

Apelação Civil- AC 5008497-12.2018.4.04.9999 Disponível em <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/734282298/apelacao-civel-ac-50084971220184049999-5008497-1220184049999/inteiro-teor-734282349?ref=serp>> Acesso em 30/05/2020.

Apelação Civil- AC 5008497-12.2018.4.04.9999 Disponível em <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/637028075/apelacao-civel-ac-50458583420164049999-5045858-3420164049999/inteiro-teor-637028085?ref=serp>> Acesso em 30/05/2020.

Recurso inominado- RI: 00033586920148220009 RODisponível em <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/389057858/recurso-inominado-ri-33586920148220009-ro-0003358-6920148220009?ref=serp>> Acesso em 30/05/2020.

Apelação- APL: 00057981120008020001 AL Disponível em <<https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128034338/apelacao-apl-57981120008020001-al-0005798-1120008020001?ref=serp>> Acesso em 30/05/2020.

Sentença estrangeira- SEC: 9429 EX 2013/0333207-2 Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/191268106/sentenca-estrangeira-contestada-sec-9429-ex-2013-0333207-2/certidao-de-julgamento-191268123?ref=serp>> Acesso em 30/05/2020.

Sentença estrangeira- SEC: 4278 EX 2010/0089051-8 Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/188878040/sentenca-estrangeira-contestada-sec-4278-ex-2010-0089051-8/certidao-de-julgamento-188878048?ref=serp>> Acesso em 30/05/2020.

